

LEI N.º 874/98

ALTERA A LEI N.º 644/91, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **CAPITULO I**

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1°) - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

### CAPITULO II

Art. 2°) - Sem prejuízo das funções Constitucionais do Poder Legislativo e Executivo e nos limites da Legislação vigente, são competência do Conselho Municipal de Saúde:

- definir as prioridades de saúde;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III.atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentaria do







Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII.estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privada, no âmbito do SUS;

VIII.elaborar seu Regimento Interno;

IX.outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

### CAPITULO III

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

# SEÇÃO I

# DA COMPOSIÇÃO

## Art. 3°) - O CMS terá a seguinte composição

- I dos gestores e prestadores de serviços e privados:
- a) representante da Secretaria de Educação do Município;
- b) representante da Secretaria de Governo do Município;
- c) representante do sindicato dos Hospitais;
- d) representante dos odontólogos;
- e) representante dos Farmacêuticos e Bioquímicos:

glow





II - Dos trabalhadores da Saúde:

- a) representante dos trabalhadores em saúde privada;
- b) representante do Sindicato dos Trabalhadores Estaduais:
- c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Federais;
- d) representante dos Médicos;
- e) representante da Assistência Social:

#### III - Dos Usuários:

- a) três representantes de entidades ou Associações de caráter comunitários;
- b) quatro representantes de Sindicatos de Trabalhadores e Centrais Sindicais;
- c) um representante do Poder Legislativo (não vereador);
- d) um representante da Associação de Pastores de Imperatriz;
- e) um representante dos Movimentos organizados da Igreja Católica:
- §1°) A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
- §2º) Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.
- §3°) o número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.
- Art. 4°) Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

 I - da autoridade Municipal, Estadual e Federal correspondente, quando for o caso;

II - das respectivas entidades nos demais CA S DS.

floor





- §1°) os membros do CMS não poderão ser eleitos e nomeados por mais de duas vezes consecutivas;
- §2°) os membros titulares, representantes dos usuários, juntos ao CMS não poderão manter vínculo empregatício direto ou indiretamente, com o Poder Público Municipal;
- §3°) os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.
- §4°) o Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e seu presidente. Como tal, o mesmo não terá direito a voto, a não ser em caso de empate em duas votações sucessivas.
- §5°) na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo Secretário Adjunto.
- Art. 5°) O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:
- I o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação.

# SEÇÃO II

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 6°) - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

 II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas







pelo presidente ou requerimento da maioria dos seus membros;

- III para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos votos dos presentes;
- IV cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

- Art. 7°) A Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer as condições materiais e de recursos humanos e financeiro para o pleno funcionamento do conselho.
- Art. 8°) Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.
  - I consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
  - II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
  - III poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art. 9°) As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.







§1º) - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10°) - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

# ATO DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º) - os integrantes do CMS reeleito para o biênio 99/2000 não poderão ser indicados para o biênio subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dispositivo de que trata o CAPUT deste artigo não se aplica aos representantes do CMS indicados pelo poder executivo.

Art. 11°) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12°) - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

> ILDON MARQUES DE SOUZA PREFEITO

